

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Insere os parágrafos 11 e 12 no artigo 4º da Lei nº 12.651 de 2012 (Novo Código Florestal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei insere os §§ 11 e 12 ao artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para incluir regulamentação específica quanto às faixas marginais de curso d'água, bem como a ordenação do uso do solo, em áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 2º O artigo 4º da Lei 12.651 de 2012 de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 11 e 12, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 11 Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

§ 12 No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214530723300>



* C D 2 1 4 5 3 0 7 2 3 3 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a regulamentação das faixas marginais de curso d'água e a ordenação do uso do solo, previstas no Código Florestal, especificamente para as áreas urbanas e regiões metropolitanas. O objetivo é adequar a proteção ambiental às características locais dos municípios brasileiros.

Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, as áreas consideradas urbanas no Brasil representam apenas 0,63% da totalidade do território nacional, concentrando, porém, 160 milhões de pessoas, o que corresponde a 84,3% da população¹.

Por isso, as regras de uso do solo no meio ambiente urbano precisam respeitar o histórico de ocupação nacional. Do contrário, corre-se o risco de inviabilizar a atividade econômica e social, ou mesmo instituir normas de caráter inexequível e desatreladas da realidade.

Verificando a existência de diferenças entre as regiões urbanas e rurais, o próprio Código Florestal de 2012, quando analisado pelo Congresso Nacional, permitiu que estados e municípios adequassem o regime de aplicação das áreas de preservação permanente a questões regionais.

O trâmite legislativo do Código se notorizou pela ampla proposição de debates e a transparência. Proposto pelo Dep. Sérgio Carvalho PSDB/RO e relatado na Câmara pelo Deputado Aldo Rebelo, então PCdoB de SP, o Projeto de Lei contou com a realização de mais de 70 audiências públicas, quase 13 anos de tramitação (19/10/1999 - 25/05/212) e aprovação nas duas casas legislativas.

1 Informação disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/28840923/mais-de-80-da-populacao-brasileira-habita-063-do-territorio-nacional#:~:text=ambiental%20e%20territorial.,Mais%20de%2080%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,0%2C63%25%20do%20territ%C3%83o%20nacional%20text=As%20%C3%A1rias%20consideradas%20urbanas%20no,%2C3%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira.> Acesso dia 06/05/2021



* C D 2 1 4 5 3 0 7 2 3 3 0 0 *

Ocorre que, apesar da intensa discussão, a Presidência da República vetou, através da Mensagem 212 de 25 de Maio de 2012, os parágrafos 7º e 8º do artigo 4º do Código Florestal que tratavam justamente da adequação ao regime de áreas de preservação permanente à realidade urbana brasileira.

Analizando as razões do voto da então presidente, Dilma Rousseff, se constata uma preocupação com a possibilidade de eventual judicialização dos dispositivos, isso em virtude de possível incidência do denominado *princípio do não retrocesso ambiental*, conforme se verifica nas razões dos vetos:

Conforme aprovados pelo Congresso Nacional, tais dispositivos permitem que a definição da largura da faixa de passagem de inundação, em áreas urbanas e regiões metropolitanas, bem como as áreas de preservação permanente, sejam estabelecidas pelos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. Trata-se de **grave retrocesso à luz da legislação em vigor**, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura. (Grifo Nossos).

O *princípio do não retrocesso* pode ser definido como a impossibilidade da legislação ser revista de forma que diminua o estágio de proteção ambiental. A aplicabilidade do princípio encontra forte resistência prática e doutrinária, principalmente por retirar do Legislativo parte da sua competência, passando ao Judiciário, não eleito, a avaliação final sobre a conveniência das atualizações legais.

Cabe o destaque que, em 2012, já não caberia a aplicação do princípio, pois os parágrafos §7º e 8º nunca objetivaram reduzir a proteção ambiental, mas sim adequar as áreas de preservação permanente com a realidade urbana, em conformidade com os preceitos do desenvolvimento sustentável (Art. 170, inciso VI da Constituição Federal).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214530723300>



* C D 2 1 4 5 3 0 7 2 3 3 0 0

Hoje, porém, a discussão foi definitivamente sepultada. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4937 e 4901, que analisavam a constitucionalidade do próprio Código Florestal, não apenas reconheceu a constitucionalidade do Código como afastou a incidência do *princípio do não retrocesso ambiental*.

Essa conclusão pode ser retirada do voto condutor do Ministro Luiz Fux:

O engessamento de possibilidade de escolhas na formulação de políticas públicas, a impedir a redistribuição de recursos disponíveis entre as diversas finalidades carentes de satisfação na sociedade, em nome de uma suposta “vedação do retrocesso” sem base no texto constitucional **viola o núcleo básico do princípio democrático e transfere indevidamente ao judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo**. Não fosse o suficiente ainda afasta arranjos mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. (ADI 4901, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, publicado em 13/08/2019) (Grifo Noso).

Entendimento semelhante também pode ser verificado no voto do Ministro Alexandre de Moraes:

[...] verdadeiro congelamento eterno da legislação ambiental, deixando de rever instrumentos legislativos obsoletos e superados pelo desenvolvimento técnico-científico da exploração dos recursos naturais, sempre sob a genérica alegação da proibição do retrocesso, independentemente da comprovação de que as normas anteriores demonstraram-se excessivas ou inócuas” (STF, Tribunal Pleno, ADI 4937, j. em 28/02/2018, voto do Min. Alexandre de Moraes).

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados pela Mensagem 212 de 2012 não subsistem mais, resta mais que demonstrado a necessidade de inserção dos parágrafos 11 e 12 do artigo 4º do Novo Código Florestal, com redação vetada em 2012 pela Presidência da República. Assim, serão respeitadas as peculiaridades das áreas rurais e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214530723300>



* C D 2 1 4 5 3 0 7 2 3 3 0 0 *

urbanas, bem como a concentração populacional nos municípios e a necessidade de se adequar às normas de ocupação as especificidades regionais e locais.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Marcelo Ramos
Deputado Federal – PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214530723300>



* C D 2 1 4 5 3 0 7 2 3 3 0 0 *